



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 413/04

SESSÃO DE 15/07/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2619/2002 AI: 1/200207703

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ROMUALDO RODRIGUES ROCHA REFRIGERAÇÃO.

CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA A DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS POR MEIO DE ECF, após ultrapassar a receita bruta estipulada. Autuação Parcial Procedente, com redução da base de cálculo devido a erro material e com redução da multa em virtude da sanção decorrente da Lei 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos. Artigos infringidos: 127, III, do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 878, III, “c” do mesmo diploma legal. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

O fiscal autuante relata na peça inaugural que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal por meio de ECF quando estava obrigado a fazê-lo, no montante de R\$ 195.451,00, no período de janeiro de 2001 a março de 2002.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 878, inciso III, alínea "c" do Dec. 24.569/97, exigindo multa no valor de R\$ 9.772,55.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito tecendo esclarecimentos e demonstrando o cálculo da multa.

O feito correu à revelia.

O processo foi julgado Parcialmente Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls.13/15.

Recurso Oficial às fls.15.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, sob parecer nº 331/2004 conforme fls. 20/21.

A douda PGE confirma o parecer as fls. 22.



É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Acusam os autos que o contribuinte deixou de emitir documentação fiscal por meio de ECF, quando estava obrigado a fazê-lo, no montante de R\$ 195.451,00, no período de janeiro de 2001 a março de 2002.

De fato, o contribuinte autuado infringiu a legislação vigente por não providenciar o equipamento Emissor de Cupom Fiscal ao ultrapassar a receita bruta de R\$ 120.000,00, valor fixado pela Cláusula Primeira do Convênio ECF 07/99, de 10 de dezembro de 1999. Porém, observando a conta corrente do sistema GIM, verifica-se que a empresa só ultrapassou o faturamento no mês de setembro de 2001.

Portanto, tendo o fato gerador da cobrança sido efetivado somente em setembro de 2001, concordo com a decisão monocrática de que a multa recaia apenas sobre a parcela excedente ao valor efetivamente ultrapassado corrigindo, porém, a base de cálculo e observando a aplicação de lei mais benéfica.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, em desacordo com a douta PGE.

NOVO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 62.873,53
MULTA (2%)	R\$ 1.257,47

É O VOTO.

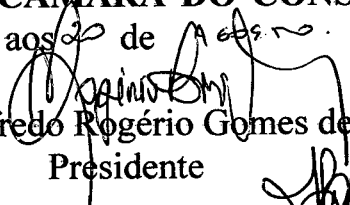


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ROMUALDO RODRIGUES ROCHA REFRIGERAÇÃO

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, no entanto, com redução da base de cálculo (em virtude de erro material) e com redução da multa (de 5% para 2%) pela retroatividade benéfica da Lei 13.418/03, que alterou a Lei 12.670/96, resultando em novo demonstrativo do crédito tributário, nos termos do voto da relatora e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de Agosto de 2004.

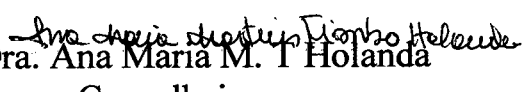

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Helena Lucia B. Farias
Conselheira


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro


Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Dr. Fernando Cesar C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado